



DECRETO Nº 40064

de 21 de março de 2023.

Regulamenta dispositivos da [Lei nº 8.109](#), de 17/01/2023, no que concerne à atividade de comércio em feiras públicas.

GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município;

considerando que a [Lei nº 8.109](#), de 17/01/2023, que instituiu o funcionamento das Feiras Públicas de Guarulhos, fixou normas gerais para o seu funcionamento e outras providências;

considerando que compete ao Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, coordenar as funções de concessão de termo de permissão de uso de áreas públicas para funcionamento de comércio de feiras no Município, bem como licenciar as atividades econômicas, nos termos do artigo 91 da [Lei nº 7.550](#), 19/04/2017; e

considerando os estudos constantes no processo administrativo nº 6.230/2023;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO EM FEIRAS PÚBLICAS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 8.109](#), de 17/01/2023, no que concerne ao funcionamento das feiras públicas no Município de Guarulhos.

Seção I Do Órgão de Licenciamento Urbano

Art. 2º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas, a expedição da Licença de Funcionamento de Equipamentos e a respectiva Permissão de Uso para o comércio em Feiras Públicas.

Parágrafo único. A Permissão de Uso outorgada a título precário poderá ser revogada a qualquer época, por decisão expressa do órgão expedidor motivada por conveniência e oportunidade administrativa ou por relevante interesse público, sem direito a qualquer indenização por parte da municipalidade.

Art. 3º Nenhuma atividade econômica ou comercial poderá ser desenvolvida, instalada e funcionar, sem a prévia Licença de Funcionamento de Equipamentos e a respectiva Permissão de Uso expedidas pelo órgão responsável pelo licenciamento urbano, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos, dos equipamentos e, ainda, do veículo se for o caso.

Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através dos setores competentes, implementará as ações de orientação, de regulamentação, de fiscalização e a expedição dos demais atos necessários.

§ 1º A Licença para Exercício de Comércio e Prestação de Serviços será concedida ao interessado, a título precário, mediante requerimento junto a Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil com a apresentação obrigatória da seguinte documentação:

- I** - requerimento para atividade econômica em área pública;
- II** - cédula de identidade - RG e cadastro da pessoa física - CPF;
- III** - comprovante de residência, com data não superior a noventa dias;
- IV** - atestado de saúde, com data vigente para o exercício;
- V** - comprovante de quitação dos tributos inerentes à atividade - certidão negativa de débitos ou certidão de débitos “nada consta”;
- VI** - uma foto 3 x 4 recente;
- VII** - documento de alvará sanitário ou protocolo, dos ramos que o exijam, expedido pelo órgão competente;
- VIII** - certificado de Seleção;
- IX** - certificado da Condição de Microempreendedor Individual, no caso de MEI;
- X** - contrato social em vigor, devidamente registrado na JUCESP, em se tratando de pessoa jurídica; e
- XI** - título de eleitor e último comprovante de votação.

§ 2º A documentação para comercialização das Feiras de Peixes Ornamentais e Artigos Correlatos está disposta no artigo 31 deste Decreto.

Art. 5º Os tributos incidentes sobre a atividade de feirante deverão ser recolhidos trimestralmente até o dia 10 dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, majorados dos acréscimos legais se recolhidos com atraso.

Seção II Dos Equipamentos

Art. 6º As medidas das bancas, barracas, equipamentos especiais e estandes serão as seguintes, conforme a modalidade e os ramos de comercialização:

- I** - no corpo principal das feiras livres e gastronômicas:
 - a) bananas: 10 m x 2 m (dez metros por dois metros lineares);
 - b) batatas, cebolas e alho: 10 m x 2 m (dez metros por dois metros lineares);
 - c) condimentos e ervas: 4 m x 2 m (quatro metros por dois metros lineares);
 - d) frutas: 10 m x 2 m (dez metros por dois metros lineares);
 - e) legumes: 10 m x 2 m (dez metros por dois metros lineares);
 - f) limões e frutas exóticas: 6 m x 2 m (seis metros por dois metros lineares);
 - g) milho verde e mandioca: 6 m x 2 m (seis metros por dois metros lineares);
 - h) ovos: 6 m x 2 m (seis metros por dois metros lineares);
 - i) verduras: 10 m x 2 m (dez metros por dois metros lineares);
 - j) produtores: 10 m x 2 m (dez metros por dois metros lineares);
 - k) açougue: 10 m x 4 m (dez metros por quatro metros lineares);
 - l) avícola: 10 m x 4 m (dez metros por quatro metros lineares);
 - m) charcutaria e empório: 8 m x 4 m (oito metros por quatro metros lineares);
 - n) peixaria: 10 m x 4 m (dez metros por quatro metros lineares);
 - o) pastelaria: 6 m x 4 m (seis metros por quatro metros lineares);

- p) culinária regional: 6 m x 4 m (seis metros por quatro metros lineares);
- q) crepes e tapioca: 6 m x 4 m (seis metros por quatro metros lineares);
- r) açaí e sorvetes: 6 m x 4 m (seis metros por quatro metros lineares);
- s) churrasco: 6 m x 4 m (seis metros por quatro metros lineares);
- t) chope: 6 m x 4 m (seis metros por quatro metros lineares);
- u) confecções: 6 m x 3 m (seis metros por três metros lineares);
- v) calçados: 6 m x 3 m (seis metros por três metros lineares);
- w) armários: 4 m x 3 m (quatro metros por três metros lineares);
- x) bazar: 6 m x 3 m (seis metros por três metros lineares);
- y) doces e massas: 6 m x 4 m (seis metros por quatro metros lineares);
- z) floricultura: 4 m x 3 m (quatro metros por três metros lineares);
- aa) caldo de cana: 5 m x 3 m (cinco metros por três metros lineares); e
- bb) entidades filantrópicas e de assistência social: 6 m x 3 m (seis metros por três metros lineares).
- II - na ponta de feira:**
- a) bananas: 4 m x 2 m (quatro metros por dois metros lineares);
- b) batatas, cebolas e alho: 4 m x 2 m (quatro metros por dois metros lineares);
- c) condimentos e ervas: 2 m x 2 m (dois metros por dois metros lineares);
- d) frutas: 4 m x 2 m (quatro metros por dois metros lineares);
- e) legumes: 4 m x 2 m (quatro metros por dois metros lineares);
- f) limões e frutas exóticas: 2 m x 2 m (dois metros por dois metros lineares);
- g) milho verde e mandioca: 2 m x 2 m (dois metros por dois metros lineares);
- h) ovos: 2 m x 2 m (dois metros por dois metros lineares);
- i) verduras: 4 m x 2 m (quatro metros por dois metros lineares);
- j) produtores: 4 m x 2 m (quatro metros por dois metros lineares);
- k) açougue: 8 m x 4 m (oito metros por quatro metros lineares);
- l) avícola: 8 m x 4 m (oito metros por quatro metros lineares);
- m) charcutaria e empório: 4 m x 2 m (quatro metros por dois metros lineares);
- n) peixaria: 8 m x 4 m (oito metros por quatro metros lineares);
- o) pastelaria: 4 m x 4 m (quatro metros por quatro metros lineares);
- p) culinária regional: 4 m x 4 m (quatro metros por quatro metros lineares);
- q) crepes e tapioca: 4 m x 4 m (quatro metros por quatro metros lineares);
- r) açaí e sorvetes: 4 m x 4 m (quatro metros por quatro metros lineares);
- s) churrasco: 4 m x 4 m (quatro metros por quatro metros lineares);
- t) chope: 4 m x 4 m (quatro metros por quatro metros lineares);
- u) confecções: 4 m x 3 m (quatro metros por três metros lineares);
- v) calçados: 4 m x 3 m (quatro metros por três metros lineares);
- w) armários: 3 m x 3 m (três metros por três metros lineares);
- x) bazar: 4 m x 3 m (quatro metros por três metros lineares);
- y) doces e massas: 4 m x 4 m (quatro metros por quatro metros lineares);
- z) floricultura: 4 m x 3 m (quatro metros por três metros lineares);
- aa) caldo de cana: 5 m x 3 m (cinco metros por três metros lineares); e

bb) entidades filantrópicas e de assistência social: 6 m x 3 m (seis metros por três metros lineares).

III - na feira de peixes ornamentais e artigos correlatos:

a) peixes ornamentais: 2 m x 5 m (dois metros por cinco metros lineares); e

b) artigos correlatos: 3 m x 2 m (três metros por dois metros lineares).

IV - nas feiras de produtos orgânicos:

a) hortifrutigranjeiros: 6 m x 2 m (seis metros por dois metros lineares); e

b) produtos orgânicos específicos: 6 m x 3 m (seis metros por três metros lineares).

Art. 7º As lonas de cobertura e anteparos frontais e laterais das bancas, barracas e equipamentos especiais deverão obedecer aos seguintes padrões de cores:

I - listras nas cores verde e branca: verduras, legumes, limões e frutas exóticas, caldo de cana, produtores, floricultura;

II - listras nas cores amarela e branca: milho verde e mandioca, bananas, doces e massas, condimentos e ervas, ovos;

III - listras nas cores azul e branca: frutas, bazar, armarinhos, confecções e calçados; e

IV - listras nas cores vermelha e branca: batatas, cebolas e alho, charcutaria e empório, peixaria, avícola, açougue, pastelaria, churrasco, culinária regional, crepes e tapiocas, açaí e sorvetes, chope.

Art. 8º A distância mínima entre as bancas deverá ser de 1 m (um metro linear).

Art. 9º A cobertura lateral das bancas não poderá ser maior que 0,50m (cinquenta centímetros lineares) e as coberturas frontal e traseira não poderão ser maiores que 1 m (um metro linear) além da área licenciada.

Art. 10. A distância mínima entre as barracas e entre elas e as bancas deverá ser de 2 m (dois metros lineares).

Art. 11. As coberturas laterais, frontais e traseiras das barracas não poderão ser maiores que 1 m (um metro linear) além da área licenciada.

Art. 12. A distância mínima entre bancas e barracas e equipamentos especiais, e entre eles próprios, deverá ser de 2 m (dois metros lineares).

Art. 13. A cobertura lateral dos equipamentos especiais não poderá ser maior que 1 m (um metro linear) e as coberturas frontal e traseira não poderão ser maiores que 2 m (dois metros lineares) além da área licenciada.

Art. 14. A distância mínima entre os estandes deverá ser de 0,50 m (cinquenta centímetros lineares).

Art. 15. É vedada a montagem de cobertura acessória além da área licenciada e de sua própria cobertura conforme descrito.

Art. 16. Todas as feiras embrionárias ou experimentais existentes no município de Guarulhos há mais de noventa dias ficam oficializadas a partir da vigência deste Decreto, devendo os órgãos responsáveis proceder às anotações devidas e à regularização dos feirantes que nelas comercializam, podendo, a seu critério, promover sua reestruturação ou revitalização.

Art. 17. A partir da data de início da vigência deste Decreto, deverá o órgão responsável pelo licenciamento fazer a migração das licenças vigentes de varejistas para feirantes, adequando os ramos àqueles especificados no artigo 6º deste Decreto conforme as características de cada um, bem como as metragens dos equipamentos, podendo convocar o varejista licenciado a optar por um dos ramos em caso de ambiguidade, se houver, extinguindo-se os varejões e suas matrículas emitidas.

§ 1º Caso o varejista possua concomitantemente licença de feirante, deverá solicitar, excepcionalmente, a transferência de uma delas para outrem no prazo máximo de noventa dias.

§ 2º Expirado o prazo de noventa dias sem que o titular de ambas as licenças tenha solicitado a transferência de uma delas, a licença de varejista deverá ser revogada e a matrícula cassada.

Art. 18. É vedado o estacionamento de veículos ou parte deles sobre calçada, praça ou canteiro.

Art. 19. Os feirantes dos ramos sujeitos à fiscalização em saúde deverão paramentar-se segundo determinação do órgão municipal competente.

Art. 20. A licença para comércio de gêneros alimentícios que exijam alvará sanitário somente será expedida após sua concessão pela autoridade sanitária, à qual é afeta a respectiva fiscalização.

Seção III

Da Renovação Anual Obrigatória da Licença de Funcionamento

Art. 21. A licença de funcionamento em qualquer modalidade de feira pública deverá ser renovada anualmente, mediante requerimento do licenciado em seu processo de renovação anual, entre 2 de janeiro e 31 de março, sob pena de suspensão das atividades por quinze dias se protocolada após o prazo previsto, conforme disposto no artigo 68, IV, da [Lei nº 8.109](#), de 2023.

Art. 22. Para a renovação anual da licença das feiras livres e gastronômicas e de produtos orgânicos serão exigidos obrigatoriamente os documentos constantes nos incisos I a VII do artigo 4º deste Decreto.

Seção IV

Das Transferências

Art. 23. A licença para exercício de comércio nas feiras públicas é de caráter pessoal, podendo ser transferida para herdeiro maior, no caso de comprovada aposentadoria, falecimento ou enfermidade física/mental do titular, dependente da atividade, ou a terceiros após cinco anos de efetiva atividade do licenciado, devendo estar em dia com suas obrigações tributárias e não possuir qualquer pendência documental junto à municipalidade.

§ 1º Em caso de aposentadoria do titular, o herdeiro maior deve solicitar a transferência da titularidade da licença de funcionamento mediante processo protocolado para tal fim, comprovando a aposentadoria e sua dependência econômica do

exercício da atividade, bem como anexando procuração específica do titular aposentado.

§ 2º Em caso de falecimento do titular, o herdeiro maior deve solicitar a transferência da titularidade da licença de funcionamento mediante processo protocolado para tal fim, comprovando o óbito e sua dependência econômica do exercício da atividade.

§ 3º Após cinco anos de atividade ininterrupta nas feiras públicas, o feirante poderá solicitar a transferência de titularidade, mediante recolhimento dos valores estipulados no artigo 42 da [Lei nº 8.109](#), de 2023.

§ 4º No ato da transferência serão exigidos os documentos previstos nos incisos I a VII do artigo 4º deste Decreto.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES NA FEIRA DE PEIXES ORNAMENTAIS E ARTIGOS CORRELATOS

Seção I Do Comércio

Art. 24. A Feira de Peixes Ornamentais e Artigos Correlatos funcionará às terças-feiras, na Central de Abastecimento Dr. Horácio de Almeida, no Parque Cecap, no período das 11h às 17h.

§ 1º As providências relacionadas à montagem e desmontagem dos equipamentos não poderão anteceder ou ultrapassar em duas horas o horário fixado no *caput* deste artigo.

§ 2º Não haverá atividade comercial na Feira de Peixes Ornamentais e Artigos Correlatos às terças-feiras em que haja feriado nacional, bem como terça-feira de carnaval, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos, dos equipamentos e, ainda, do veículo se for o caso.

Art. 25. Fica permitido na Feira de Peixes Ornamentais e Artigos Correlatos o comércio de peixes, de moluscos, de crustáceos e de plantas aquáticas nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Os peixes e as plantas deverão ser:

I - armazenados em sacos plásticos com água apropriada a cada espécie e injetados com oxigênio, proporcionando ambiente adequado;

II - conservados em temperatura estável a cada espécie, devendo para isso o licenciado providenciar as instalações e os equipamentos adequados; e

III - organizados e expostos nos limites do estande em vaga pré-determinada pela fiscalização municipal, sem afetar a terceiros.

§ 2º O licenciado deverá acondicionar em recipiente descartável os resíduos, as sobras de mercadorias e os produtos inúteis ao comércio, mantendo limpo o local e o seu entorno durante a comercialização, bem como no encerramento da atividade.

Art. 26. O licenciado deverá apresentar sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização as guias de trânsito referentes às mercadorias comercializadas, conforme segue:

I - Guia de Trânsito de Algas Marinhas - GTAM;

II - Guia de Trânsito de Peixes Ornamentais de Água Salgada ou Doce - GTPON;

III - Guia de Trânsito de Raias de Águas Continentais - GTRAC; e

IV - Guia de Trânsito Animal do Ministério da Agricultura - GTA.

Seção II

Do Edital de Chamamento

Art. 27. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano publicará Edital de Chamamento para licenciamento de vagas na Feira de Peixes Ornamentais e Artigos Correlatos, quando da vacância, objetivando preservar a quantidade mínima de equipamentos de cada ramo de atividade econômica ou, ainda, no caso de ampliação do número de vagas.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Seção I

Da Licença de Funcionamento de Equipamentos e da Permissão de Uso

Art. 28. A Licença de Funcionamento de Equipamentos e a Permissão de Uso são expedidas anualmente, com prazo de vigência a contar da data da sua emissão até 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, fica vedada a concessão de mais de um licenciamento para comercialização objeto deste Decreto à mesma pessoa jurídica, inclusive aos seus sócios, bem assim à pessoa física ou ao seu cônjuge ou familiar sob sua dependência.

Art. 29. A Licença de Funcionamento de Equipamentos e a Permissão de Uso deverão permanecer no local de funcionamento da atividade econômica para exibição aos agentes de fiscalização sempre que solicitado.

Seção II

Do Requerimento para Feira de Peixes Ornamentais e Artigos Correlatos

Art. 30. A pessoa jurídica ou física interessada na obtenção da Licença de Funcionamento de Equipamentos e da Permissão de Uso para comercializar na Feira de Peixes Ornamentais e Artigos Correlatos deverá protocolar requerimento junto à Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, mediante o pagamento da Taxa de Expediente, conforme item 9 da Tabela VI da [Lei nº 7.973](#), de 28/12/2021.

Art. 31. O requerimento devidamente preenchido, assinado e descrevendo a atividade econômica a ser exercida na área pública deverá conter na íntegra e obrigatoriamente a seguinte documentação:

I - da pessoa jurídica:

a) cópia do contrato social devidamente registrado e das alterações se for o caso;

b) cópia da cédula de identidade e do cadastro de pessoa física - CPF dos sócios, inclusive do preposto se for o caso; e

c) comprovante da regular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

II - da pessoa física:

a) cópia da cédula de identidade e do cadastro de pessoa física - CPF, inclusive do preposto se for o caso; e

b) comprovante de residência com data não superior a sessenta dias em nome do requerente ou de pessoa da família desde que comprovado o parentesco ou

no nome de locador, mediante apresentação do contrato de locação registrado em cartório.

III - comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

IV - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

V - Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal - CTF, atualizado, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

VI - Certificado de Regularidade do Registro Geral de Pesca - RGP, atualizado, do Ministério da Agricultura; e

VII - uma foto 3 x 4 do titular, inclusive do preposto, quando for o caso.

§ 1º Quando a pessoa jurídica ou física for representada por terceiros, o requerimento deverá conter o instrumento de procuração, com firma reconhecida.

§ 2º O simples protocolo do pedido de licenciamento não autoriza o funcionamento da atividade.

Art. 32. A cópia da documentação exigida nos termos deste Decreto poderá ser autenticada em cartório ou apresentada cópia simples, desde que acompanhada do original para ser conferida pelo atendente do Fácil.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DO PROCESSO

Art. 33. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através do setor competente, procederá à análise da documentação protocolada pelo interessado e se atendido os requisitos legais, concederá a Licença de Funcionamento de Equipamentos e a Permissão de Uso, no prazo de trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.

Art. 34. Na hipótese da documentação protocolada não preencher os requisitos legais será emitido um único comunicado, solicitando informações ou documentação complementar, com prazo de trinta dias para atendimento pelo interessado.

Parágrafo único. Atendido o comunicado a Licença de Funcionamento de Equipamentos e a Permissão de Uso serão expedidos no prazo de trinta dias, contados da data de juntada do atendimento ao comunicado.

Seção I Do Indeferimento

Art. 35. O comunicado expedido nos termos do artigo 34 deste Decreto deverá ser atendido pelo interessado de uma só vez, sendo que o atendimento incompleto ou incorreto ou o não atendimento implicará no indeferimento.

Seção II Da Reconsideração de Despacho de Indeferimento

Art. 36. Na ocorrência de indeferimento, conforme previsto no artigo 35 deste Decreto, o interessado poderá ingressar com pedido de reconsideração de despacho, no prazo de trinta dias a contar do comunicado de indeferimento.

§ 1º O pedido de reconsideração de despacho de indeferimento deverá ser efetuado mediante requerimento fundamentado do interessado à autoridade competente, acompanhado do recolhimento da Taxa de Expediente - item 9 da Tabela VI

da [Lei nº 7.973](#), de 2021.

§ 2º Através do setor competente será procedida a reanálise da documentação protocolada pelo interessado e se atendido os requisitos legais, concederá a Licença de Funcionamento de Equipamentos e a Permissão de Uso, no prazo de trinta dias contados da data do protocolo do requerimento de reconsideração ou manter-se-á o indeferimento.

CAPÍTULO V DA RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO

Art. 37. Para efeito do disposto no *caput* do artigo 36 deste Decreto deverá o licenciado atender aos critérios dispostos no artigo 21, apresentando a seguinte documentação:

I - pessoa jurídica: alteração do contrato social se for o caso, conforme alínea “a” do inciso I, acrescida da documentação constante nos incisos IV, V, VI e foto prevista no inciso VII, dispositivos do artigo 31 deste Decreto; e

II - pessoa física: comprovante de residência conforme alínea “b” do inciso II, acrescida da documentação constante dos incisos IV, V, VI e foto prevista no inciso VII, dispositivos do artigo 31 deste Decreto.

§ 1º No ato do protocolo do requerimento de renovação deverá ser recolhida a correspondente Taxa de Expediente - item 9 da Tabela VI da [Lei nº 7.973](#), de 2021.

§ 2º Para renovação da Licença de Funcionamento de Equipamentos e da Permissão de Uso o licenciado deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais.

Art. 38. Decorrido o prazo previsto no artigo 21 deste Decreto sem que o licenciado tenha protocolado o requerimento de renovação da licença e da permissão de uso, o mesmo terá que encerrar suas atividades a contar de 1º de abril.

Parágrafo único. Na ocorrência do licenciado ser autuado em ação fiscalizatória sem renovação da licença e da permissão de uso, a contar de 1º de abril, o mesmo será penalizado com multa e apreensão dos produtos, das mercadorias, do equipamento e, ainda, do veículo se for o caso.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIADO

Art. 39. É vedado ao comerciante de atividade na Feira de Peixes Ornamentais e Artigos Correlatos:

I - obstruir o espaço comum da Central de Abastecimento Dr. Horácio de Almeida com veículo, equipamento, produtos, mercadorias ou quaisquer objetos, antes, durante ou após o horário de montagem, comercialização e desmontagem;

II - instalar seu equipamento e expor as mercadorias ou produtos quando estiver em situação irregular, assim definida:

a) sem renovação anual da licença e da permissão de uso;

b) sob suspensão temporária da atividade; e

c) com licença cassada e a permissão revogada.

III - comercializar qualquer outro produto ou mercadoria não licenciada nos termos deste Decreto.

Art. 40. O licenciado além de atender as disposições da [Lei nº 8.109](#), de 2023 e deste Decreto, deverá atender, no que couber, a legislação do Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Ministério da Agricultura, ficando sujeito, também, à fiscalização específica desses órgãos.

CAPÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Art. 41. A Licença de Funcionamento e a respectiva Permissão de Uso serão expedidas mediante o lançamento e o recolhimento de:

I - Taxa de Licença para Exercício de Feira Livre constante na Tabela II da [Lei nº 7.973](#), de 2021; e

II - Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS conforme valor fixado no item 1 da Tabela V da [Lei nº 7.973](#), de 2021.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 42. Para todos os efeitos deste Decreto o licenciado, pessoa jurídica ou física, responde pelos atos de seus empregados e/ou auxiliares.

Art. 43. Toda e qualquer infração e penalidade será anotada no prontuário do licenciado.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos n/s. 33471, de 31/05/2016, e 36382, de 10/12/2019.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, de 21 de março de 2023.



GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito Municipal

EDMILSON SARLO
Secretário de Governo Municipal

CARLOS SOLER
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Registrado na Chefia do Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

MAURÍCIO SEGANTIN
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publicado no Diário Oficial do Município, em 21 de março de 2023.